



Apelação Cível nº. 0801542-53.2024.8.19.0073

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apeladas: JACKELINE FERREIRA CAMPOS e outro

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. INOBSERVÂNCIA DOS TEMAS 6 E 1.234 DO STF E DAS SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação cominatória ajuizada em face do Município de Guapimirim e do Estado do Rio de Janeiro, pela qual se julgou procedente o pedido para condenar os réus ao fornecimento dos medicamentos Venvanse, Sulpan e Paroxetina, destinados ao tratamento de Transtorno Depressivo Recorrente e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, fármacos não incorporados às listas do SUS, embora registrados na ANVISA.
2. Sentença de procedência dos pedidos, prolatada em 28/11/2024, que determinou o fornecimento dos medicamentos pleiteados, sem observância dos parâmetros vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral.
3. O recurso busca a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a necessidade de observância dos requisitos técnicos e procedimentais fixados pelo STF para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, bem como a nulidade do julgado por ausência de instrução probatória adequada.

II. Questão em discussão:

4. Há duas questões em discussão:



Apelação Cível nº. 0801542-53.2024.8.19.0073

(i) saber se a sentença observou os parâmetros vinculantes estabelecidos nos Temas 6 e 1.234 do STF, bem como nas Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS;
(ii) saber se a inobservância desses parâmetros impõe a anulação da sentença, com reabertura da instrução probatória para adequação ao novo regime jurídico.

III. Razões de decidir:

5. Os Temas 6 e 1.234 do STF fixaram requisitos cumulativos, de aplicação obrigatória e imediata, para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, inclusive quanto à necessidade de instrução probatória robusta e análise técnica prévia, com consulta ao NATJUS ou órgão equivalente, sempre que disponível.

6. As Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61 reforçam o caráter vinculante dessas diretrizes, impondo a observância dos fluxos pactuados nos acordos interfederativos e dos requisitos rigorosos para a concessão excepcional de fármacos não incorporados.

7. A sentença recorrida, embora proferida após o marco temporal de 19/09/2024, deixou de aplicar os parâmetros fixados nos Temas 6 e 1.234, fundamentando-se apenas em normas constitucionais, legislação infraconstitucional e precedentes anteriores, sem o exame técnico exigido pelo novo quadro normativo.

8. A ausência de instrução probatória adequada, especialmente quanto à demonstração da imprescindibilidade dos medicamentos, da inexistência de alternativa terapêutica incorporada ao SUS e da análise baseada em medicina baseada em evidências, configura nulidade do julgado.

9. A anulação da sentença é medida que se impõe, com retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução processual, oportunizando-se à parte autora a adequação do pedido e das provas aos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, sem aplicação da teoria da causa madura, sob pena de supressão de instância.



Apelação Cível nº. 0801542-53.2024.8.19.0073

10. Devem ser preservados os atos processuais válidos, especialmente a tutela provisória de urgência deferida, até nova decisão devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo:

11. Sentença anulada, de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução probatória e novo julgamento à luz das teses fixadas nos Temas 6 e 1.234 do STF, mantida a tutela de urgência. Recurso de apelação prejudicado.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0801542-53.2024.8.19.0073 em que é Apelante Estado do Rio de Janeiro e Apeladas JACKELINE FERREIRA CAMPOS e outro. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **anular a sentença**, de ofício, **restando prejudicado o apelo**, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora



RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, o Estado do Rio de Janeiro da sentença (index PJe 159048341), oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Guapimirim, a qual, em Ação Cominatória ajuizada por Jackeline Ferreira Campos em face do Município de Guapimirim e do Recorrente, julgou procedente o pedido “para tornar definitiva a tutela de urgência, condenando os réus ao fornecimento periódico e continuado dos medicamentos e insumos pleiteados e/ou equivalentes para o tratamento da enfermidade da requerente (TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE e TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE), ou similar com os mesmos efeitos terapêuticos, que possibilite igual controle da doença, mediante apresentação de receita médica e atestados médicos atualizados e semestrais, enquanto houver indicação médica e persistir a situação de hipossuficiência econômica da parte autora”.

2. O Estado sustenta, em síntese, a existência de alternativas terapêuticas em relação aos fármacos SULPAN e PAROXETINA para o tratamento da doença. Diz que existem limites da assistência farmacêutica integral. Requer, assim, a reforma do julgado, com a improcedência da demanda (index PJe 171423846).

2. Contrarrazões da Autora, através da Defensoria Pública, pugnando pela manutenção integral da sentença (index PJe 173006472).

3. Parecer do Ministério Público, no index 9 pela nulidade da sentença.

4. **É o relatório.**



VOTO

5. Recurso contra sentença que, em Ação Cominatória ajuizada em face do Município de Guapimirim e do Estado do Rio de Janeiro, condenou os réus a fornecerem medicamentos para o tratamento das doenças de TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE e TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. Ressalta-se que os medicamentos solicitados (Venvanse, Sulpan e Paroxetina) **não foram incorporados ao SUS, embora registrados na ANVISA.**

6. A sentença é anulada de ofício. Explica-se:

7. O Supremo Tribunal Federal fixou, nos Temas 6 e 1.234, parâmetros vinculantes que devem ser aplicados obrigatoriamente a todos os processos de fornecimento de medicamentos, **independentemente da fase em que se encontrem, desde 19/09/2024**, data de publicação da ata de julgamento. A sentença, no caso em julgamento, foi prolatada em **28/11/2024**.

8. O Tema 1.234 estabeleceu novos fluxos processuais, repartições de competência, regras de instrução probatória e a necessidade de análise técnica prévia, inclusive com consulta ao NATJUS, sempre que disponível.

9. O E. Supremo Tribunal Federal editou ainda as Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 quanto à obrigação de observância dos fluxos pactuados nos acordos interfederativos do Tema 1.234 e dos requisitos rigorosos para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS.

10. Portanto, sentenças proferidas após o marco temporal devem obrigatoriamente observar essa nova moldura normativa.



Apelação Cível nº. 0801542-53.2024.8.19.0073

- 11.** Verifica-se que a sentença ora impugnada deixou de observar os Temas 06 e 1.234, que exigem instrução obrigatória, sobretudo em relação aos medicamentos não incorporados, como os fármacos em análise.
- 12.** A inobservância dos parâmetros fixados nos Temas 6 e 1234 impõe a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória e julgamento conforme o novo regramento.
- 13.** Neste sentido, precedentes desta Corte de Justiça:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS (DENOSUMABE/PROLIA). SENTENÇA PROLATADA SEM OBSERVÂNCIA DOS TEMAS Nº 6 E Nº 1.234 DO STF. NULIDADE RECONHECIDA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível interposta pelo Estado do Rio de contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer movida por paciente portadora de osteopenia (CID M85.8), condenando Estado e Município de Nova Friburgo ao fornecimento do medicamento Denosumabe 60mg (Prolia), não incorporado às listas do SUS, confirmando tutela antecipada previamente deferida em sede recursal. O apelante sustenta a existência de alternativas terapêuticas no SUS, ausência de comprovação da imprescindibilidade do fármaco e inobservância dos Temas 6 e 1.234 do STF e das Súmulas Vinculantes 60 e 61.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença observou os requisitos fixados nos Temas nº 6 e nº 1.234 do STF e nas Súmulas



Apelação Cível nº. 0801542-53.2024.8.19.0073

Vinculantes nº 60 e nº 61 para concessão de medicamentos não incorporados ao SUS; e (ii) analisar a necessidade de reabertura da instrução probatória para avaliação técnica e manifestação das partes.

III. Razões de decidir

3. O fornecimento judicial de medicamentos não incorporados às listas do SUS possui caráter excepcional, devendo observar, de forma cumulativa, os requisitos fixados no Tema nº 6 da repercussão geral do STF, cuja aplicação é vinculada pela Súmula Vinculante nº 61.

4. O julgamento do Tema nº 1.234, com repercussão geral, estabeleceu parâmetros para a análise judicial do ato administrativo de não incorporação, determinando a obrigatoriedade de consulta ao NATJUS ou órgão técnico equivalente e a análise das provas à luz da medicina baseada em evidências de alto nível.

5. A sentença, embora proferida após a publicação dos Temas 6 e 1.234, deixou de aplicar os critérios vinculantes fixados pelo STF para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, o que viola os arts. 489, §1º, V e VI, e 927, III, §1º, do CPC.

6. O Juízo de origem fundamentou-se apenas em dispositivos constitucionais (arts. 196, 197, 198, II, CF; art. 287 CE/RJ), na Lei 8.080/1990, e no Tema 106 do STJ, sem verificar os requisitos técnicos obrigatórios exigidos pelo STF, como a demonstração, com base em Medicina Baseada em Evidências, da eficácia, efetividade e segurança do Denosumabe, bem como da inexistência de alternativa terapêutica incorporada pelo SUS.

7. A reabertura da instrução probatória é necessária para permitir o debate sobre o cumprimento dos requisitos e para análise do ato administrativo de não incorporação, com posterior prolação de nova sentença fundamentada.

8. Não se aplica a teoria da causa madura, sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.



Apelação Cível nº. 0801542-53.2024.8.19.0073

9. O juízo de origem deverá observar, em eventual sequestro de verbas públicas, os parâmetros da Recomendação CNJ nº 146/23 e o Tema 1234 do STF, limitando a constrição a três meses de tratamento (possibilitada a renovação por igual período) e vedando o repasse direto de valores à parte autora.

10. Deve ser oportunizado à parte autora adequar a instrução probatória aos critérios cumulativos fixados pelo Tema 6 da Repercussão Geral.

IV. Dispositivo

11. Sentença anulada, de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, mantendo-se a tutela provisória de urgência. Recurso de apelação prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 197, 198, II; CE/RJ, art. 287; Lei 8.080/1990; CPC, arts. 7º, 10, 489, §1º, V e VI, 926, 927, III, §1º; Súmulas Vinculantes 60 e 61; STF Temas 6 e 1.234; STJ Tema 106.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 6, 793 e 1.234 da Repercussão Geral; Súmulas Vinculantes nº 60 e 61; STJ, Tema 106; STJ, Tema 1076; REsp 1.657.156/RJ (recurso repetitivo); STF, STA 175-AgR; TJ/RJ 0001225-08.2021.8.19.0069, Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 24/07/2025; 0001038-03.2017.8.19.0081, Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto, j. 09/07/2025; 0802537-39.2023.8.19.0061, Des. Maria Paula Gouvea Galhardo, j. 09/07/2025; 0800702-80.2022.8.19.0051, Des. Maria Cristina de Brito Lima, j. 06/06/2025. (0806087-80.2024.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 02/12/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))



Apelação Cível nº. 0801542-53.2024.8.19.0073

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. AUTORA DIAGNOSTICADA COMO ACOMETIDA POR “TRANSTORNO DE HUMOR BIPOLAR” (CID-10 F-31). PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA À LUZ DOS TEMAS 6 E 1.234 DO STF. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. NOVO QUADRO NORMATIVO QUE EXIGE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, A FIM DE FACULTAR À PARTE AUTORA A EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO PEDIDO ÀS EXIGÊNCIAS DO NOVO REGRAMENTO NORMATIVO, COM A CONSEQUENTE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. Caso em exame. 1. Trata-se de sentença pela qual foi reconhecida a procedência de pretensão de fornecimento gratuito de medicamentos e insumos indispensáveis à manutenção da saúde da parte autora, acometida por Transtorno de Humor Bipolar (CID-10 F-31). II. Questão em discussão. 2. Questão em discussão: verificar a necessidade de adequação do julgado ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234. III. Razões de decidir. 3. O direito à saúde é garantido constitucionalmente pelos arts. 6º e 196 da CRFB/1988, reconhecendo-se a solidariedade da União, dos Estados e dos Municípios, conforme jurisprudência do STF (Tema 793 RE 855.178/SE). 4. No julgamento do Tema nº 1.234 pelo STF, ocorrido em 16/09/2024, se decidiu que o deslocamento de competência para a União Federal somente será aplicado aos processos ajuizados após aquela data. No caso, a ação foi ajuizada em 23/08/2021, ou seja, anteriormente, o que enseja o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda. 5. A sentença recorrida foi prolatada após o julgamento dos REs 566.471 (Tema 6) e 1.366.243 (Tema 1234) pelo STF, que instituíram novas diretrizes para a análise judicial de ações que visam o fornecimento de medicamentos não



Apelação Cível nº. 0801542-53.2024.8.19.0073

incorporadas ao SUS. 6. É certo que a autora apresentou elementos hábeis a comprovar sua condição de portadora da doença descrita na inicial, bem como sua hipossuficiência e a necessidade de utilização dos medicamentos prescritos (Venlafaxina 150mg; Mirtazapina 30mg e Quetiapina 100mg), não constantes da lista do SUS. 7. Todavia, diante da exigência de novos requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, é necessária a reabertura da instrução probatória, possibilitando à autora demonstrar o cumprimento de todos os requisitos dos Temas 6 e 1.234 do STF, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa, previstos nos artigos 7º e 10, do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo e Tese. 8. Anulação ex officio da sentença. Prejudicado o recurso interposto.

_____ Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988: artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I; CPC, art. 1.030, II; Lei 8.080/90. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 793, 6 e 1.234; Súmulas vinculantes 60 e 61. TJRJ, Súmula 65.

(0811766-33.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 26/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

14. Dessa forma, tendo em vista as implicações desses comandos vinculantes, que delinearam novos requisitos probatórios, atribuindo textualmente o ônus da prova ao autor da ação e sobretudo o exame pelo juiz dos requisitos fixados nos citados Temas, a sentença deve ser anulada, oportunizando-se ao demandante a adequação às teses fixadas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº. 0801542-53.2024.8.19.0073

15. Ante o exposto, vota-se no sentido de **ANULAR a sentença**, de ofício, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual, com julgamento à luz das teses fixadas nos Temas 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal, preservando-se os atos praticados, em especial, a tutela de urgência deferida, **restando prejudicado o apelo do Estado.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora